
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o §3º e acrescentados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

(...)

§3º O pagamento do preço será feito de diversas formas, entre as quais:

- a) moeda corrente;
- b) transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito ou débito; e
- c) sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos.

§4º As formas de pagamento a que se refere às alíneas “b” e “c” do §3º, constará nos editais de licitação de delegação do serviço de administração ou exploração de rodovia estadual.

§5º As Formas de pagamentos mencionados nas alíneas “b” e “c” do §3º, para os contratos vigentes, a critério da concessionária poderá disponibilizar guichês específicos e identificados para os pagamentos de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito, se dispor de sistema operacional e suporte tecnológico compatível no local.

§6º As concessionárias que aderirem às formas de pagamentos mencionados nas alíneas “b” e “c” do §3º, deverão ter seus contratos imediatamente reequilibrados pelo poder concedente, mediante aprovação da



Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER-MT, no que concerne aos custos para implantação dos sistemas e o ressarcimento dos encargos e taxas eventualmente cobradas.

§7º Fica proibida a cobrança de valores diferentes entre as modalidades de pagamento.”

Art. 2º Fica acrescido o Art. 9º-A, e §§ 1º, 2º e 3º à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A As concessionárias operadoras das rodovias estaduais ficam obrigadas a emitir ao consumidor e armazenar eletronicamente a Nota Fiscal – NFS-e, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente – DFE, relativo ao serviço prestado.

§1º A entrega do recibo impresso para o motorista é obrigatória independente de sua solicitação, o qual conterá as instruções, bem como a chave de acesso única para emissão da Nota Fiscal - NFS-e, cupom fiscal ou documento fiscal equivalente – DFE.

§2º Em caso de fornecimento do documento fiscal equivalente - DFE, a concessionária deverá disponibilizar em seu site acesso para que o consumidor possa emitir eletronicamente, assim como, incluir o CPF – Cadastro de Pessoa Física ou CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§3º Para os usuários que utilizem os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos, a Nota Fiscal – NFS-e deverá ser enviada por correspondência física ou eletrônica, juntamente com a fatura de pagamento referente ao serviço utilizado, respeitada a opção expressa no parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A administração de rodovias mediante concessão é uma realidade no Brasil. Cada vez mais, notam-se os bons frutos que a exploração da infraestrutura pela iniciativa privada, regulada pelo poder público, é capaz de trazer. Isso não significa, entretanto, que o modelo esteja isento de problemas. Vez ou outra, seja por observação dos usuários seja por críticas de estudiosos do setor, deparamo-nos com situações que merecem a atenção do legislador. Neste caso, nossa atenção está voltada para a necessidade de exigir do concessionário de rodovia estadual que ofereça aos usuários várias formas de pagamento de pedágio, entre as quais, evidentemente, as que já são de uso comum, seja no próprio sistema rodoviário, seja no mercado geral de bens e de serviços. Atualmente, o pagamento de pedágio nas praças em nosso Estado é feito, basicamente, por meio de dinheiro em espécie e das chamadas “tags”, etiquetas eletrônicas, afixadas nos veículos, que permitem a transferência automática de valores para a concessionária, quando o usuário atravessa o sistema de leitura instalado nas praças de cobrança. Não são raras as situações, todavia, nas quais o usuário se vê diante da circunstância de não ter consigo nenhum desses meios de pagamento, o que o leva a não atravessar a praça de pedágio ou a atravessá-la de forma indevida, sujeitando-se a multa. Isso é um problema. Ora, é preciso que a concessionária ofereça outras opções, já consagradas pelo uso, por isso apresentamos as seguintes: moeda corrente, cartões de crédito ou débito e os sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos. De todo modo, vale ressaltar que a ampliação das formas de pagamento será benéfica a todos: o empresário ganhará em segurança com a redução de dinheiro em espécie nas praças e facilitará o acesso do consumidor a seus serviços, estimulando a demanda; o usuário



da rodovia poderá se livrar do incômodo de levar e manusear dinheiro vivo, no valor necessário para seus deslocamentos. Por fim, não se pode esquecer a vantagem advinda da redução das infrações por falta de pagamento e dos incômodos gerados aos que se esquecem de levar consigo dinheiro.

Ressalto que, todas essas transformações derivadas da proposta irão produzir no sistema atual sem gerar elevação do preço do pedágio para o usuário, pois, sabemos que os custos operacionais que o novo modal de cobrança trará são expressivos para os contratos anteriormente firmados.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica e para evitar transtornos judiciais derivados, as concessionárias e o para o poder público concedente poderão revisar os contratos e elaborar um possível equilíbrio contratual em função dos custos de implantação e operacionalização que o serviço vai gerar, além é claro da cobrança das taxas que as administradoras de cartões cobram pelo serviço oferecido, sem mencionar a implantação de sistemas de tecnologias sofisticados de internet e com as funções apropriadas fornecidas por operadoras telefônicas com altos custos.

Vale mencionar, também considerando os negócios jurídicos perfeitos que o código civil preconiza, essas medidas constarão nos editais de licitação de futuras concessões públicas devidamente efetivadas pelo poder executivo concedente em relação ao tema aqui proposto.

Também consta na proposta a possibilidade das concessionárias oferecerem guichês específicos para realizarem essa transação, oferecendo para os usuários das rodovias em questão essa comodidade, desde que tenham condições operacionais e contem com os serviços de tecnologia e sinal de internet no local da praça onde esta estabelecida a cobrança.

Outro ponto relevante é a exigência de que as concessionárias operadoras das rodovias estaduais emitam e armazenem eletronicamente documentos fiscais relativa ao serviço prestado, neste sentido os artigos da do projeto de lei vem seguindo fielmente as instruções normativas federais que regem essa atividade.

Sendo assim, é a que as concessionárias deverão disponibilizar o acesso em seu sitio para que o usuário da via possa a qualquer momento fazer a busca e, se quiser, providenciar a impressão do documento fiscal, pois a sistemática de impressão demandaria a elaboração de um cadastramento do interessado em tempo real, por vez comprometendo o tráfego normal da via.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Abril de 2020

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual